



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

			PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.22/2023 Fl. 1/2
APROVADO DIA	REPROVADO DIA	LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 18/04/2023	
AUTORIA: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORES/AS SUBSCRITOS/AS			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 22, de 13 de Abril de 2023			

“Autoriza o poder legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio operadora de plano de saúde para consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.

Art. 2º. Para contratação do plano de saúde e assistência médica mencionada no art. 1º desta Lei, o Poder legislativo realizará licitação para escolha da prestadora dos serviços, a qual deverá possuir autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O plano de saúde oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º. O plano de saúde será disponibilizado a todos os servidores do Poder Legislativo, sendo facultativa sua adesão, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as cláusulas e condições estabelecidas na contratação realizada entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º. Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas, quer mediante rede credenciada.

§ 1º. Não é obrigatória a participação dos beneficiários nas despesas da concessão do plano de saúde.

§ . A operadora do plano de saúde contratada poderá oferecer aos beneficiários serviços adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos mesmos, mediante pagamento integral por estes das despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá:

a) os servidores ativos, detentores de cargo ou emprego efetivo do Poder Legislativo Municipal, de seus dependentes diretos e os assim reconhecidos por lei;

b) os servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Andradina-MS.

Art. 6º. O aludido contrato com a vencedora do certame licitatório não importará em assunção de qualquer despesa por parte do Poder Legislativo Municipal de Nova Andradina, que não efetuará qualquer pagamento em razão da adesão ou participação de seus servidores ou dependentes nos planos de saúde, cabendo somente a Câmara Municipal de Nova Andradina-MS a retenção dos pagamentos autorizados pelos servidores e o posterior repasse, nos termos da autorização específica firmada pelo servidor municipal.

Art. 7º. A credenciada, para prestar os serviços de saúde aos servidores, poderá oferecer, aos beneficiários, adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos filiados, devendo os servidores, também, por conta própria, arcar com as despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, o segurado poderá requerer a inscrição no plano contratado, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

I - do filho solteiro:

a) civilmente menor e não emancipado;

b) inválido;

c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento 24 anos (vinte e quatro) anos de idade;

II - do cônjuge;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura;

IV - do enteado e do tutelado, nas condições do inciso I, desde que comprovem a dependência econômica, caracterizada pela percepção mensal e renda não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição está condicionada a prova inequívoca da condição pleiteada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;
- b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II - para os dependentes quando da cessação da união estável ou relação de fato;

III - para os filhos, salvo os inválidos, ao implementarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte;
- c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;
- d) pelo casamento, união estável.

Art. 10. A inscrição no contrato autorizado por esta lei condiciona-se a aceitação do segurado e inclusão de seus dependentes por meio de inscrição suplementar.

Art. 11. A perda da condição de segurado ou dependente, em qualquer hipótese, implica na supressão da cobertura dos serviços de saúde.

Art. 12. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias, passando a contribuir através de pagamentos diretos ao Poder Legislativo..



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

Art. 13. As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações e subsídios, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 14. O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§ 2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O não recolhimento no prazo referido no caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Atualização monetária, pro rata die, do valor inadimplente calculado pelos índices oficiais do Município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o principal corrigido;

III - multa aplicada sobre o valor do principal corrigido, na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 2% (dois por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 3% (três por cento) para atrasos superiores de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. O Poder Legislativo ficará isento de qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados pela operadora contratante, devendo o contratado, em caso de não concordância com a realização de procedimentos, em geral, dirigir-se diretamente à empresa operadora do plano de saúde, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surgirem a respeito.

Art. 16. O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo aos seus servidores fica limitado ao valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por servidor.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante Decreto do Poder Legislativo.

Art. 17. As despesas relativas à inclusão de dependentes legais no plano de saúde e assistência médica de servidor, de que trata a presente Lei, correrão integralmente por conta do respectivo servidor público.

Art. 18. O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Andradina-MS, 13 de Abril de 2023.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador 1º Vice-Presidente

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora e 2º. Vice-Presidente

FABIO ZANATA - MDB
Vereador e 1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES – PSD
"Pedro Soares"
Vereador e 2º Secretário

PEDRO ROBERTO HOICI – Sem Partido
"Dr. Sandro"
Vereador

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
"Alemão da Semente"
Vereador

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
“Deildo Piscineiro”
Vereador

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
“Marcia Lobo”
Vereadora

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
“Gabriela Delgado”
Vereadora

WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

JUSTIFICATIVA

A contratação tem por objetivo oferecer aos servidores públicos e aos seus dependentes condições de assistência à saúde, visto que é fator diferencial na qualidade de vida dos mesmos e propicia a tranquilidade necessária para o bom desenvolvimento das atividades laborais, o que favorece o baixo índice de absenteísmo. Além disso, oferecer um plano de saúde adequado contribui para a prevenção de doenças através de consultas médicas e exames laboratoriais e é um incentivo extra na manutenção da motivação e comprometimento dos funcionários, cabe ainda salientar que a adoção da medida colabora para amenizar as demandas do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador 1º Vice-Presidente

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora e 2º. Vice-Presidente

FABIO ZANATA - MDB
Vereador e 1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES – PSD
"Pedro Soares"
Vereador e 2º Secretário

SANDRO ROBERTO HOICI – Sem Partido
"Dr. Sandro"
Vereador

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
"Alemão da Semente"
Vereador

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Vereador

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
"Marcia Lobo"
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 22/2023

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora

WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB
Vereador